



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600293-57.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600293-57.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, MAC MERRHON LIRA PAES, BENEDITO DE LIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PP. CUSTEIO DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS DE OUTRO PARTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DAS VERBAS PÚBLICAS NÃO UTILIZADAS DEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO TRE/AL. OMISSÃO DETECTADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CANDIDATO A PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO ESTIMÁVEL EFETUADA PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO CASADO. REGULARIDADE. PRECEDENTES DE OUTROS REGIONAIS. INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INSUBSISTÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. EMBARGOS PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos para manter a aprovação com ressalvas das contas, integrar o Acórdão TRE/AL Id 9843702 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, bem como para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, tornar insubsistente a sanção de devolução de valor ao erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP) contra o Acórdão Id 9843702, que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas relativa às Eleições 2020, determinando a devolução ao erário de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Alega o embargante que houve erro de premissa fática no acórdão embargado no que tange à fundamentação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias que, mesmo afirmando haver benefício ao PP na propaganda casada entre seu candidato majoritário e vereadores de partidos membros da coligação, considerou haver necessidade de devolução de valores ao erário, por entender incidir, no caso, violação ao § 2º, *do art. 17, da Resolução 23.607/2019*.

Assevera que o vício referido decorre do fato da decisão deste Colegiado punir - com devolução de valores ao erário - uma grei que utilizou o FEFC dentro das normas, sempre visando a divulgação de seus ideais e propostas.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que, atribuindo-lhe efeitos infringentes, seja o acórdão embargado reformado, aprovando-se as contas em deslinde, bem como afastando a devolução de quaisquer valores ao erário. Subsidiariamente, pleiteia que sejam prequestionados os fatos e fundamentos jurídicos mencionados, como forma de viabilizar uma exata compreensão da controvérsia pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos Embargos Declaratórios, apenas para integrar o acórdão embargado com o enfrentamento da questão suscitada, rejeitando-se os efeitos infringentes pretendidos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que o prestador, ao efetuar a compra de material gráfico com recursos do FEFC para candidatos a vereador não pertencentes ao PP/AL, ofendeu ao disposto no *art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019*, razão pela qual, apesar de ter aprovado com ressalvas as contas de campanha, determinou que o partido efetuasse a transferência do valor de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional.

Conforme relatado, o embargante alega que houve erro de premissa fática no acórdão embargado no que tange à fundamentação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias que, mesmo afirmando haver benefício ao PP na propaganda casada entre seu candidato majoritário e vereadores de partidos membros da coligação, considerou haver necessidade de devolução de valores ao erário, por entender incidir, no caso, violação ao *§ 2º, do art. 17, da Resolução 23.607/2019*. Assevera que o vício referido decorre do fato da decisão deste Colegiado punir - com devolução de valores ao erário - uma grei que utilizou o FEFC dentro das normas, sempre visando a divulgação de seus ideais e propostas.

Em seu parecer (Id 9845581), o eminente Procurador Regional Eleitoral entende que, em verdade, há omissão no julgado, uma vez que *"em que pese o Acórdão embargado exponha, claramente, que houve ofensa ao art. 17, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019, não enfrenta o argumento oposto pelo Partido quanto à destinação do recurso: materiais casados entre o candidato à prefeito da Grei embargante e vereadores membros de partidos da coligação majoritária."*

Nesse diapasão, penso que, de fato, há omissão na decisão embargada, uma vez que este Colegiado não enfrentou o argumento quanto à destinação do recurso para a confecção de materiais casados entre o candidato à prefeito da Grei embargante e vereadores membros de partidos da coligação majoritária.

Dito isso, registro que o recorrente sustentou a legalidade da transferência de recursos entre candidatos pertencentes a partidos diferentes, pois se encontravam coligados para as eleições majoritárias, razão pela qual não se enquadrariam na vedação disposta no *§ 7º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Sabe-se que a coligação partidária é a reunião de dois ou mais partidos políticos, por período determinado, iniciando-se nas convenções e indo até a realização das eleições, participando do processo eleitoral como partido único, inclusive em direitos e obrigações, sendo que, até as eleições 2020, podia ser formada nos âmbitos das eleições majoritárias e proporcionais.

Contudo, por disposição do *art. 2º, da Emenda Constitucional nº 97*, as coligações proporcionais foram extintas a partir das eleições de 2020.

Por sua vez, o *art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, estabeleceu, no que tange aos recursos oriundos

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a vedação de repasses e doações entre candidatos que não integrem o mesmo partido ou não pertençam à mesma coligação, objetivando impedir que partidos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados realizem doações entre si e, assim, desvirtuem a destinação do recurso público, fomentando a campanha de partido diverso daquele que efetivamente recebeu originalmente a quantia repassada.

Nesse prisma, penso que a vedação à formação de coligações proporcionais não teve como resultado somente impedir a união de forças partidárias para o cálculo do quociente partidário, mas, também, dentre outros, para impedir que os partidos destinem recursos para partidos diversos.

Nessa toada, observa-se que se trata de regra de vedação expressa de compartilhamento de recursos, a qual permite apenas o repasse entre candidatos da mesma coligação e, como não mais existe coligação proporcional, não haveria como ampliar o permissivo legal.

Por outro lado, diante da dificuldade em individualizar a utilização de doações estimáveis em dinheiro, sobretudo em casos como o ora analisado, que trata da contratação de serviços de confecção de material gráfico de campanha, nos quais são beneficiários tanto o candidato a prefeito como os candidatos a vereadores, com a utilização de recursos para despesas comuns (propaganda compartilhada), entendo que o recurso poderia sim ser utilizado, não incidindo a vedação disposta na legislação eleitoral.

Devo registrar que chego a tal conclusão após minuciosa análise da recentíssima jurisprudência das Cortes Eleitorais sobre o tema ora analisado, as quais têm admitido doações estimáveis em dinheiro entre os candidatos coligados na chapa majoritária e outros candidatos de partidos diversos na proporcional. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. INSURGÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.

(...).

Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 060046048, Relatora Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE, t. 51, Data 17/03/2022). (Grifei).

Recurso em prestação de contas - Eleições 2020 - Desaprovação, com determinação, na origem Recebimento, por candidatos às eleições proporcionais, de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do FEFC, oriunda de candidato majoritário que integra coligação - Candidata beneficiada que pertence a um dos partidos que integram a coligação majoritária - O fluxo de recursos da candidatura majoritária coligada e para as proporcionais não está proibido pela legislação eleitoral, desde que o partido ao qual está filiado o candidato a vereador integre a citada coligação. Não se vislumbra desvio de finalidade em referida conduta; conquanto a Resolução não ter tratado propriamente da situação ora em análise, o fato é que o ineditismo da impossibilidade de coligações nas eleições proporcionais não afasta a realidade de que a chapa majoritária é una e indivisível, o que permite, pelo menos a princípio, assim também sejam tratados os recursos por ela manejados. PROVIMENTO DO RECURSO para aprovar as contas.

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060065284, Acórdão, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE, t. 32, Data 17/02/2022). (Grifei).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DOAÇÕES PARA CANDIDATOS DA PROPORCIONAL DE PARTIDO DIVERSOS, MAS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA A MAJORITÁRIA. REGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO, TV, INTERNET E WHATSAPP. DESPESAS COMPROVADAS. REQUISITOS ATENDIDOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. FORNECEDOR DE SERVIÇOS E BENEFICIÁRIO DE CHEQUES. CÁRTULAS NOMINAIS E CRUZADAS. REGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. TROCA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO. GASTOS NÃO ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA TSE N. 26 E ART. 932, INC. III, DO CPC. IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. (...).

3. As vedações dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19 têm o escopo de proibir que partidos políticos e candidatos façam repasses de recursos públicos a outros candidatos e agremiações que não estejam participando do processo eleitoral de modo coligado em determinada circunscrição. *In casu*, lícitas as doações estimáveis, com recursos provenientes do FEFC, efetuadas pelos recorrentes aos candidatos ao pleito proporcional de partidos diversos, mas pertencentes à mesma coligação formada na candidatura majoritária. Evidenciada a correção dos gastos relativos ao recebimento de tais doações e sanadas as

irregularidades, resta afastada a determinação do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. (...).

8. Parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas dos candidatos e reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral n 060064588, ACÓRDÃO de 08/02/2022, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE, Data 16/02/2022).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS A CANDIDATURAS DE PARTIDO PERTENCENTE À CHAPA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 17 E 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECEDENTES DE OUTROS REGIONAIS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º e art. 19, § 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 a doação de recursos do FEFC e do Fundo Partidário por candidato à eleição majoritária para candidato à eleição proporcional filiado a partido integrante da coligação majoritária.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

3. Recurso provido.

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL n 060042317, ACÓRDÃO n 060042317 de 13/12/2021, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Publicação: DJE, t. 248, Data 15/12/2021, p. 43/48).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO DE PARTE DA DOAÇÃO NÃO UTILIZADA. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALORES INEXPRESSIVOS EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO PARA CANDIDATOS AO CARGO PROPORCIONAL PERTENCENTES A PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO OBEDECIDO, INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO GASTO OMITIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1. (...).

5. Não há irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para doação realizada pelo candidato ao cargo de prefeito a candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos que integrem a coligação majoritária. Precedentes.

(...).

7. Provisamento parcial do recurso.

(TRE/PB, RECURSO ELEITORAL nº 060060460, Relator: Des. ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Publicação: DJE, t. 207, Data 11/11/2021, p. 11).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A PREFEITA. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DA CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO ESTIMÁVEL EFETUADA PARA CANDIDATOS DA MESMA AGREMIAÇÃO E FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. PROPAGANDA COMPARTILHADA. REGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 060084546, Acórdão, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJE, t. 229, Data 25/10/2021).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020 - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC - REPASSE DE CANDIDATO DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - REGULARIDADE - CONTAS APROVADAS- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro por candidato a vereador pertencente a partido coligado no pleito majoritário com o partido do candidato doador.- *A mens legis* do § 2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 é proibir que partidos políticos sem qualquer vínculo político realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). - Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 060057728, Acórdão, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJE, t. 193, Data 18/10/2021).

Da análise dos documentos Id 9782021, 9782022, 9782023, 97820224, 9782026 e 9782027, constata-se que, na presente hipótese, houve a contratação de serviços de confecção de material gráfico de campanha, nos quais são beneficiários tanto o candidato a prefeito como os candidatos a vereadores, com utilização de recursos para despesas comuns (propaganda compartilhada). Logo, com base nos precedentes acima transcritos, penso que, no presente caso, não incide a vedação disposta no § 2º, *do art. 17, da Resolução*

Afinal, a norma referida não impede o uso dos recursos do FEFC para a confecção de materiais casados entre os candidatos membros da coligação majoritária e os candidatos a vereadores membros de partidos pertencentes à mesma coligação, mas sim que tais recursos sejam usados livremente, entre partidos e candidatos que não possuem afinidade ou vínculo aparente, o que não é o caso dos autos, onde resta evidente que toda a despesa impugnada foi revertida em favor da candidatura majoritária, que foi publicizada em todo material gráfico de campanha confeccionado.

Nesse contexto, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que não houve indevida extensão dos efeitos da coligação majoritária, com burla às regras de destinação de recursos públicos, muito menos ofensa ao *art. 16-D, da Lei nº 9.504/1997*, sobretudo porque, ao realizar a propaganda conjunta, utilizando-se de recursos públicos destinados à coligação majoritária com a confecção de "*santinhos*" contendo a imagem do seu candidato, ainda que com a imagem de candidatos a vereadores de outros partidos coligados, em verdade, a grei buscou a todo instante beneficiar a candidatura do postulante ao cargo de prefeito, não havendo que se falar sequer em possibilidade de realização de acordos espúrios, já que não houve a distribuição de recursos, restando comprovado nos autos que a quantia questionada foi totalmente utilizada na confecção de material gráfico casado (contendo as fotos do candidato a prefeito e de vereador de outro partido coligado na majoritária).

Por fim, em relação aos Processos nºs 0600754-97.2018.6.02.0000 e 0600889- 12.2018.6.02.0000, nos quais o colendo Tribunal Superior Eleitoral reformou o entendimento desta Corte, entendo que aqueles precedentes não se aplicam à presente hipótese, pois naqueles casos houve doações em espécie de recursos públicos, em quantias vultosas, de um candidato da proporcional para candidato da proporcional de outro partido não coligado, sem qualquer benefício à candidatura do doador.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por suprida a omissão apontada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes, para, modificando-se o acórdão embargado, afastar a sanção de devolução de valor ao erário.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para manter a aprovação com ressalvas das contas, integrar o Acórdão TRE/AL Id 9843702 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, bem como para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, tornar insubsistente a sanção de devolução de valor ao erário.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

VOTO VISTA (Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena)

Conforme já bem detalhado no relatório apresentado pelo eminente Des. Maurício César Brêda Filho, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de ID 9843702, que aprovou com ressalvas as contas do PP - Partido Progressista em Alagoas, porém determinou a devolução ao erário do montante de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil cento e cinquenta e oito reais e doze centavos).

A discussão dos embargos gira em torno da alegação de erro de premissa fática, ao argumento de que a propaganda casada beneficiou efetivamente o candidato filiado ao PP, e que por tal motivo não houve violação ao §2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como bem destacado no voto do relator, o disposto no art. 17, da Res. TSE nº 23.607/2019 consiste em "*regra de vedação expressa de compartilhamento de recursos, a qual permite apenas o repasse entre candidatos da mesma coligação e, como não mais existe coligação proporcional, não haveria como ampliar o permissivo legal.*"

Dito isso, faço alguns registros que entendo importantes para embasar o encaminhamento do meu voto.

O primeiro deles é justamente a situação de tratar-se de recurso estimável em dinheiro, consistente em santinhos casados do candidato ao cargo majoritário do PP com candidatos a vereadores integrantes dos demais partidos coligados na majoritária.

Faço esse destaque porque nas demais situações em que o colendo TSE modificou o entendimento deste Regional para que fosse considerada irregular a utilização de recursos públicos, os valores foram doados em espécie, ou seja, o repasse beneficiava exclusivamente o candidato pertencente ao outro partido, que poderia utilizar daquele valor recebido como bem entendesse em sua campanha. Dessa forma, claro o desvirtuamento da norma.

O segundo ponto relevante é que o material de campanha adquirido com os recursos públicos destinados ao PP, beneficiava, ainda que não de forma exclusiva, o próprio candidato majoritário do grêmio, sendo toda a despesa revertida em favor da candidatura majoritária. Nesse ponto, destaco que não há relato nos autos de confecção de santinhos com propaganda exclusiva dos vereadores, confeccionados com os recursos ora em análise, de maneira que não entendo caracterizada no presente feita efetiva infração à legislação eleitoral.

Relevante ressaltar que também o STF, em recente julgado na liminar da Medida Cautelar na ADI 7214, reiterou o entendimento acerca do desvirtuamento na doação de recursos públicos repassados a partidos

diversos ou não integrantes da coligação formada; porém, mais uma vez merece destaque que o caso dos autos trata de santinhos casados, cuja publicidade beneficiou o candidato majoritário filiado ao grêmio doador do recurso estimável, o que justifica uma análise diferenciada em face das características específicas do caso concreto.

Desta feita, sem maiores delongas, já que as distinções existentes entre os casos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário já foram bem delineadas pelo relator, acompanho o voto proferido em todos os seus termos.

É como voto

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA